Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3656/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01762/2012
PROTOCOLO	:	1251276
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 550/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	A & M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDÚSTRIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 792/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO – CONES E BALIZADORES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34220,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO DE CONTRATO. NOTA DE EMPENHO. EXAME CONCENTRADO. DUAS ETAPAS. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 550/2011 (peça17) e respectiva execução financeira.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 792/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de sinalização, conforme especificações contidas na Nota de Empenho (peça 17).

O valor da despesa ascende a R$ 34.220,00 (trinta e quatro mil,

duzentos e vinte reais), conforme consignado no documento referido.

O prazo de vigência é de 20 (vinte) dias, conforme discriminação na referida nota de empenho (peça 17).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14416/2012 (peça 29 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4325/2013 (peça 30 - fls.1/4), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 792/2011, cujos atos demonstram restarem atendidas todas as exigências legais.

A execução financeira demonstra, em resumo, a seguinte posição (peça 29 - fl. 5/7):

Nota de Empenho	R$ 34.220,00
Comprovantes Fiscais	R$ 34.220,00
Ordens de Pagamento	R$ 34.220,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 29 - fl. 5/7), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 792/2011** – e da formalização da **Nota de Empenho nº 550/2011** celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS – **AGETRAN** (CNPJ/MF nº 02.295.027/0001-10) e a empresa **A & M Manutenção e Montagem Industrial Ltda – ME** (CNPJ/MF nº 10.816.280/0001-64), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 550/2011** celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - **AGETRAN** (CNPJ/MF nº 02.295.027/0001-10) e a empresa **A & M Manutenção e Montagem Industrial Ltda – ME** (CNPJ/MF nº 10.816.280/0001-64) nos termos do artigo 307 e inciso II do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 3/4), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da nota de empenho n° 550/2011, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho n° 550/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS.
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, como na formalização do substitutivo Contratual e sua execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 792/2011, bem como da formalização do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 550/2011, emitida pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, CNPJ/MF nº 02.925.027/0001-10, por seu Diretor Presidente, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como emitente, e, de outro lado, a Empresa A & M Manutenção e Montagem Industrial Ltda., CNPJ/MF nº 10.816.280/0001-64, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 550/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº



057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator